



Número: **0600970-19.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO registrado(a) civilmente como FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO (REPRESENTANTE)		DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)	
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9879614	03/09/2022 10:48	RP - COLLOR X IPEC - Impugnação de pesquisa	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS – JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, casado, senador da república e candidato a Governador do Estado de Alagoas, portador do documento de identidade nº 2192664 – SSP/RJ, CPF nº 02906287172, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Otacílio, nº 3749, Apto. 602, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035180, por seus advogados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com amparo no previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019 e na Lei nº 9.504/97, apresentar

IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL (AL-00838/2022)

em desfavor da **INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA / IPEC**, inscrito no CNPJ: 40735589000190, com sede na Av. Paulista, nº 37, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-902, *andre.silva@ibopecinteligencia.com*, telefones: (11) 3069-9522 e 8243-1650, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos:

I. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, estabelece o procedimento por meio do qual o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais podem ser impugnados, confira-se:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para

1



impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Neste panorama, impende ressaltar que a via eleita reúne condições para sua admissibilidade, estando preenchidos os pressupostos e requisitos de regência, o que se requer imediata apreciação.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa de opinião pública INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – IPEC, realizou pesquisa eleitoral em diversos municípios do Estado de Alagoas, **registrada perante à Justiça Eleitoral sob o nº AL-00838/2022**, tendo sido **divulgada em 01/09/2022**.

Analisando-se a lista de municípios onde a referida pesquisa foi realizada e a quantidade de entrevistados por cidade, é possível de logo notar, de forma simples, o erro cometido na ponderação estatística, levando a uma conclusão que não corresponde a verdade do resultado.

Explica-se!



Não se pode olvidar que a estatística é uma ciência exata e por isso precisa obedecer a certos parâmetros, a fim de alcançar o resultado mais crível possível. Nesse sentido, é salutar que os entrevistados obedçam a uma proporção de município para município, levando em conta sua população ou número de eleitores.

Por exemplo, não é correto que se entrevistasse apenas 5 (cinco) eleitores em Maceió – notadamente a capital e maior colégio eleitoral –, enquanto se entrevistou 500 (quinhentos) eleitores em Tanque D’arca/AL, cidade pequena do agreste alagoano.

A proporção notadamente não estaria adequada, gerando um erro de ponderação estatísticas e, conseqüentemente, uma manipulação do resultado.

Ora, foi exatamente isso que aconteceu. Tanto dos anexos à presente, como dos anexos que consta no sítio eleitoral do próprio TRE/AL, é possível se aferir esse erro estatístico de forma grosseira e gritante, veja-se:

MUNICÍPIO	NÚMERO DE ELEITORES ¹	ENTREVISTADOS
BARRA DE S. MIGUEL	6.465	16
RIO LARGO	54.500	36
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	50.181	16
SANTANA DO IPANEMA	30.745	16
UNIÃO DOS PALMARES	44.402	16

Excelência, ao analisar detalhadamente a pesquisa, vislumbra-se que foi elaborada em 33 dos 102 municípios alagoanos. Quando dos princípios da pesquisa, conclui-se pela falha! Sopesando as questões principiológicas que norteiam a pesquisa, não se pode deixar de considerar uma situação que repercute, por óbvio, no que se

¹ DADOS DAS ELEIÇÕES DE 2018, SEGUNDO: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/resultados/municipios-alagoas/>. Acessado em 02/09/2022.



persegue, que é a impugnação da aludida pesquisa. Os itens de apuração fazem constar uma incompatibilidade com a lógica de entrevistas.

Nesse pensar, veja-se que, no item acerca das entrevistadas do gênero feminino, um candidato ganha em todas, mantendo-se assim também como os entrevistados de nível superior, o que segundo estatísticos conversados com este causídico, disseram ser impossível de existir.

Ao analisar a amostragem acima exposta, verifica-se, sem maiores dificuldades, a total ausência de critério, que corrobora com a tese de que **não houve uma proporcionalidade adequada** resultando em uma diferença abissal da verdade, na medida em que municípios como Barra de S. Miguel, que possui apenas 6.465 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco) eleitores, teve 16 (dezesesseis) entrevistados, sendo este o mesmo número de entrevistados em Palmeira dos Índios, que possui 50.181 (cinquenta mil e cento e oitenta e um) eleitores. Este último, comparado por sua vez a Rio Largo que tem 54.500 (cinquenta e quatro mil eleitores) eleitores, teve 36 (trinta e seis) entrevistados, ou seja, mais do que o dobro.

Não é só! Analisando a planilha completa dos 33 municípios onde houve entrevista, é ainda mais fácil perceber a manipulação, na medida em que todos foram iguados a 16 (dezesesseis) entrevistados, com exceção de Arapiraca, Maceió e Rio Largo.

Dessa forma, está clara a ilicitude praticada, uma vez que a metodologia utilizada é completamente desarrazoada e, em nosso sentir, gera uma incongruência que manipula o resultado final. É nessa senda que a pesquisa se torna irregular, pois ofensiva à Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal, *“as pesquisas eleitorais envolvem uma metodologia estatística para que seus resultados reflitam de forma fidedigna a intenção de voto da população brasileira.”*².

Tal fato, Excelência, configura, na verdade, crime eleitoral:

² Disponível em: < <https://fia.com.br/blog/como-funciona-a-pesquisa-eleitoral-conheca-as-regras/>>. Acessado em 03/09/2022.



Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizadas(os) penalmente as(os) representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

A Justiça Eleitoral, inclusive, possui inúmeros precedentes nos quais se realiza controle de legalidade de pesquisas eleitorais no intuito de evitar a divulgação de consultas tendenciosas e/ou fraudulentas, senão veja-se:

REPRESENTAÇÃO. INGRESSO DA COLIGAÇÃO NO FEITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO NA INFORMAÇÃO RELATIVA À CONTRATANTE DA PESQUISA. PERGUNTAS TENDENCIOSAS NO QUESTIONÁRIO. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS EM CADA UMA DAS REGIÕES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO POR GÊNERO NÃO CONSTATADA. MULTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A partir do momento que a coligação foi formada, os partidos que a integram, quando se trata de relacionamento com a Justiça Eleitoral e durante o processo eleitoral, deixam de existir, sendo certo que quem irá ter legitimidade para estar em juízo é o representante da coligação. Art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. 2. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado. Art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 3. A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 4. As provas produzidas nos autos demonstram a ocultação da verdadeira contratante da pesquisa impugnada, situação que viola o disposto no art. 2º, inc. I, da Resolução n. 23.549/2017 - TSE. 5. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para a formulação de perguntas relacionadas à pesquisa eleitoral. Também não há regras específicas para a ordem de formação das perguntas. No entanto, não se ignora o fato de que a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado ou que desviem sua atenção da finalidade da consulta, sob pena de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 6. Na hipótese dos autos, a ordem em que foram

5



apresentadas as perguntas no questionário pode criar estados mentais desfavoráveis ao candidato ou induzir sentimento de rejeição contra ele, o que macula o resultado da pesquisa. 7. A ausência de identificação específica da quantidade de entrevistados em cada uma das regiões indicadas na amostra da pesquisa impugnada não contamina o resultado dos dados obtidos, uma vez que a pesquisa foi direcionada a uma certa categoria de eleitores. A ausência de identificação dos bairros e das regiões somente teria relevância em relação às pesquisas realizadas com todos os segmentos da sociedade. 8. A alegada inobservância da proporção por gênero, no caso em apreço, não deve prosperar, uma vez que os valores percentuais obtidos por proporção de gênero indicados no plano amostral e ponderação diz respeito ao número de entrevistados quando da realização da pesquisa e não à composição atual do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, como quer fazer crer a representante, não havendo que se falar em violação ao art. 2º, inc. IV, da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 9. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuado na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 10. O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da multa estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos responsáveis pela sua divulgação indevida. 11. Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas que divulgaram em seus sítios eletrônicos a pesquisa, pois, aparentemente, era regular, devido ao registro perante à Justiça Eleitoral, caracterizando a boa-fé. 12. Representação julgada parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO n 060014661, ACÓRDÃO n 7968 de 01/10/2018, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO. REQUISITOS. INTERVALO DE CONFIANÇA E MARGEM DE ERRO. AUSENTES. POSSIBILIDADE DE NOVO REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER NOMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA PARTE, POIS O INTUITO DA NORMA É VEDAR A PUBLICIDADE DE PESQUISA TENDENCIOSA, QUANDO HOVER POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 16, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.549/2017). 2. A PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA QUE NÃO INDICA O INTERVALO DE CONFIANÇA E MARGEM DE ERRO, EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO ARTIGO 33, IV DA LEI 9.504/1997,

6



DEVE TER SUA DIVULGAÇÃO SUSPensa. 3. NA MODALIDADE DE PESQUISA ELEITORAL ESPONTÂNEA O ENTREVISTADOR DEVE COLHER A RESPOSTA CONSCIENTE DO ENTREVISTADO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA "INDUZIDA" EM SUA PERGUNTA, OU SEJA, A QUESTÃO DEVE SER OBJETIVA E NÃO PODE INDICAR NOMES. 4. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (REPRESENTAÇÃO n 060014139, ACÓRDÃO n 7651 de 07/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 141, Data 31/07/2018, Página 05)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DO PEDIDO EM REPRESENTAÇÃO. QUESTIONÁRIO TENDENCIOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Resolução TSE n.º 22.623, em seu artigo 9º, confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para impugnar o pedido de registro, ou a divulgação da pesquisa eleitoral, desde que aponte as razões jurídicas a embasar a impugnação. Por sua vez, o artigo 10 da mesma norma impõe a conversão da impugnação em representação. Assim, por óbvio, ao julgar a representação o juiz deve deferir ou indeferir o pedido do registro. ▬ Havendo questionário elaborado e aplicado de forma tendenciosa, o pedido de registro deve ser indeferido, ainda que contenha todas as informações exigidas por lei. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n 98, ACÓRDÃO n 17100 de 12/08/2008, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2008)

Dessa forma, consubstanciado na grave irregularidade verificada conforme documentação anexa e disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, deve ser proferido provimento jurisdicional destinado a **impedir a divulgação da tendenciosa pesquisa eleitoral tombada sob o nº AL-00838/2022.**

Ademais, é de interesse do Requerente ter acesso integral e completo aos dados consolidados da pesquisa, tais como: a quantidade de intenção de votos manifestadas para cada candidato apresentado, a partir de seguimentos específicos do eleitorado, tais como idade, sexo, faixa etária, renda e regiões, entre outros aspectos relevantes.

7



Desse modo, o autor pretende ter acesso ao chamado “*plano amostral*”, contendo a estratificação dos mencionados dados, tudo conforme prevê o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021³.

II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÉTER LIMINAR

Como é cediço, a tutela antecipada de urgência pretendida corresponde àquela que deve ser concedida pelo magistrado quando presentes os requisitos do risco da demora do provimento e a probabilidade do direito querido, a teor do art. 300⁴, do CPC.

In casu, a probabilidade do direito surge na apresentação dos fatos supra narrados e provas que seguem acostadas que demonstram a total ausência de critério pela representada, que não observou os parâmetros e as proporções devidas em seu trabalho de pesquisa, cometendo erro na ponderação, que por consequência, o levou a uma conclusão que não corresponde à verdade do resultado.

O perigo de dano é evidente, uma vez que a continuidade da ilicitude, a manutenção da propagação de pesquisa irregular interfere sobremaneira na própria normalidade e legitimidade do pleito de 2022. Daí o porquê é urgente o agir da Justiça Eleitoral no sentido de preservar a higidez do processo eleitoral que se aproxima.

Por fim, impende salientar que a concessão da medida antecipatória em caráter liminar não revela qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois ao final da demanda, acaso o entendimento deste Juízo seja diverso do pretendido – *o que*

³ Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



não se acredita –, a publicização da pesquisa poderá ser retomada sem maiores dificuldades.

Assim, pugna-se pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar para que a ora representada seja compelida a sustar a divulgação da pesquisa eleitoral nº AL-00838/2022, bem como, que seja impedida de realizar novas divulgações.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caráter **LIMINAR** para que a ora representada e todos os veículos de comunicação (art. 21⁵ da Resolução TSE nº 23.600/2019) sejam compelidos a sustarem a divulgação da pesquisa eleitoral nº AL-00838/2022, bem como, que sejam impedidos de realizarem novas divulgações, sob pena de multa a ser cominada por este Juízo e em observância aos regramentos da Resolução nº 23.600/2019, do TSE;

b) Considerando o que dispõe o Art. 13, da Resolução TSE no 23.600, seja a parte adversa, sociedade empresária INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA / IPEC, citada para integrar à lide e intimada para, caso queira, apresentar defesa e fornecer no prazo legal:

- o plano amostral ou a estratificação das intenções de votos por idade, sexo, faixa etária, renda e regiões e qualquer outra segmentação adotada pela pesquisa;
- seja disponibilizado acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados referente às pesquisas de opinião acima indicadas, incluídos os dados referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou

⁵ Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, **inclusive o veículo de comunicação social**, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.



equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, conforme autoriza o art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/97, devendo o conteúdo solicitado ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: **acgouveia2022@gmail.com**;

- c) caso a representada não seja encontrada no endereço indicado em sua qualificação, que a Justiça Eleitoral providencie a sua notificação com base nos dados informados ao PesqEle, sistema de registro de pesquisas eleitorais;
- d) que a representada seja compelida a esclarecer, em sendo possível, os cálculos e proporções que justificam a quantidade de entrevistados por cada município;
- e) no **MÉRITO**, seja julgada seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para **RECONHECER**, em definitivo, a **IRREGULARIDADE** da pesquisa eleitoral combatida com a consequente suspensão da sua divulgação pela representada e todos os veículos de comunicação, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, em seu grau máximo, diante da divulgação de pesquisa aparentemente tendenciosa, nas razões supra fundamentadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental, conforme determinação deste Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 03 de setembro de 2022.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
OAB/AL 4314

RAFAEL ROCHA NOVAIS
OAB/AL 11.505

DANIEL PADILHA VILANOVA
OAB/AL 16.839

LUCAS PARANHOS PITA
OAB/AL 14.793

LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA
OAB/AL 11.679

10

